



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 259/CNE/XV

No dia dezasseis de julho de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e cinquenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros abordaram o assunto relativo à mudança de instalações, com especial relevo para a necessidade de se encontrar um espaço para a Comissão reunir até ao termo dos próximos processos eleitorais. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou durante a discussão do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 254/CNE/XV, de 25 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 254/CNE/XV, de 25 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 256/CNE/XV, de 2 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 256/CNE/XV, de 2 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 257/CNE/XV, de 9 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 257/CNE/XV, de 9 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 258/CNE/XV, de 11 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 258/CNE/XV, de 11 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.05 - Ata n.º 70/CPA/XV, de 9 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 70/CPA/XV, de 9 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem, mantendo a numeração da respetiva ordem de trabalhos: -----

Campanhas de esclarecimento cívico

1. Campanha de esclarecimento cívico ALRAM-2019 – Peças do procedimento

A CPA tomou conhecimento da documentação em epígrafe na versão proposta pelos membros que fazem parte do júri, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter os documentos finais a aprovação da Comissão através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento, face à urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Campanha de esclarecimento cívico AR-2019 – Peças do procedimento

A CPA tomou conhecimento da documentação em epígrafe na versão proposta pelos membros que fazem parte do júri, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter os documentos finais a aprovação da Comissão através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento, face à urgência.

Projetos

4. Protocolo CNE - Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas)

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/191, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, solicitar parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos propostos.

Expediente

5. Comunicação da empresa Continweb - Campanha de apelo ao voto

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que as campanhas de esclarecimento cívico promovidas por esta Comissão são objeto de concurso público que muito brevemente será lançado.

6. Comunicação da “World Peace Volunteers” – Pedido de acreditação para observação das próximas eleições legislativas em Portugal

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra da Senhora Dr.ª Carla Luís, transmitir o seguinte, à semelhança do que tem deliberado quanto a solicitações anteriores:

«A Comissão Nacional de Eleições está disponível para receber e prestar todo o apoio necessário e possível à delegação da “World Peace Volunteers” que lhe permita acompanhar o processo eleitoral.

Não deixa, porém, de sublinhar que a legislação portuguesa, mormente as leis eleitorais, não prevê a existência de observadores, quer nacionais quer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

internacionais, cabendo aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um conjunto de poderes, imunidades e direitos (cf. 50.º e 50.º-A da LEAR) de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público que desempenham.»

8. Comunicação da “Independent High Electoral Commission” do Iraque – Observação da eleição da Assembleia da República

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra da Senhora Dr.ª Carla Luís, transmitir o seguinte, à semelhança do que tem deliberado quanto a solicitações anteriores:

«A Comissão Nacional de Eleições está disponível para receber e prestar todo o apoio necessário e possível à delegação da sua congénere do Iraque que lhe permita acompanhar o processo eleitoral.

Não deixa, porém, de sublinhar que a legislação portuguesa, mormente as leis eleitorais, não prevê a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais, cabendo aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um conjunto de poderes, imunidades e direitos (cf. 50.º e 50.º-A da LEAR) de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público que desempenham.»

9. Comunicação do PPD/PSD sobre Informação da Câmara Municipal da Azambuja relativa a propaganda política

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar o entendimento que tem sobre esta matéria:

«1. A liberdade de ação e propaganda, tenha ou não cariz eleitoral, vigora tanto durante os períodos eleitorais como fora deles, não se encontrando limitada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

temporalmente. A lei não prevê a remoção de propaganda após a realização dos atos eleitorais ou daquela que possa ser considerada desatualizada.

2. A norma constante do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (invocada no caso em concreto), não tem qualquer aplicação à propaganda, incidindo apenas em matéria de publicidade. Com efeito, a aplicação da referida Lei n.º 97/88 exige a maior cautela, visto que regula, simultaneamente, o exercício da propaganda (expressão de um direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade comercial (esta última sujeita a licenciamento ou autorização do órgão da administração com superintendência nesse espaço) e não podem as autoridades administrativas estender os seus poderes e a sua ação ordenadora da publicidade comercial ao exercício da propaganda.

3. A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. E mesmo, quanto a este, importa atender ao disposto no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro), em que na al. b) do artigo 2.º concretiza o conceito de obra de construção como as obras de criação de novas edificações. Considerar a colocação de uma estrutura de um outdoor como uma obra de criação de uma nova edificação, e sujeitá-la assim a licenciamento, é excessivo. Trata-se de estruturas cuja permanência é, em regra, limitada, não estando incorporadas no solo e cuja remoção não pressupõe qualquer demolição (acórdão STA 14.12.2004).

De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que implicaria o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração – em absoluta contradição com o que a Constituição dispõe sobre a propaganda.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos PE-2019 – dia da eleição – disposição das câmaras de voto

10. Participações relativas à disposição das câmaras de voto - Processos PE.P-PP/2019/337, 338, 339, 342, 347, 348, 349, 350, 418, 421, 423, 428, 429, 430 e 443

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/199, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte, de acordo com o entendimento da Comissão sobre a matéria:

Processo PE.P-PP/2019/337 – Cidadão | Membros de mesa da secção n.º 37 (Rio Tinto) | Disposição da câmara de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, referindo em síntese que “a cabine de voto que obriga o eleitor ficar de costas para a mesa, cabine que se situa a dois metros da mesa, não permite o exercício do direito de voto secreto. Com efeito, os membros da mesa e delegados que ficam nas pontas conseguem ver o boletim de voto e o local assinalado pelos eleitores”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas o cidadão que exerceu a função de vice-presidente da mesa aduzido resposta, a qual foi analisada e considerada.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 37 da assembleia de voto da freguesia de Rio Tinto (Gondomar).»

Processo PE.P-PP/2019/338 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (S. Sebastião/Setúbal) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, referindo em síntese que “o local onde se coloca a cruz no voto ficou posicionada de maneira, com o eleitor de costas para a mesa, a que haja possibilidade da mesa poder saber em quem se está a votar. Esta situação tem-se colocado em todas as últimas eleições sem que se vislumbre qualquer mudança de atitude por parte da mesa quando confrontada com a situação”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas um dos cidadãos oferecido resposta, a qual foi analisada e considerada.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 1 da assembleia de voto da freguesia de São Sebastião (Setúbal).

Processo PE.P-PP/2019/339 – Cidadão | Secção de voto n.º 4 (Arcozelo/Vila Nova de Gaia | Disposição das câmaras de voto

Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, referindo em síntese que “o local do voto ficava



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesmo junto à entrada da sala, exposto para quem entrava na mesma também para votar, e estava posicionado de costas para a mesa e numa posição lateral, mas com clara linha de vista, para o que penso serem os delegados. Em síntese, por diversas razões estava exposto de alguma forma para exercer o meu direito de voto”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo o cidadão que exerceu as funções de presidente da mesa e a cidadã que exerceu a função de 1.ª escrutinadora oferecido respostas, que foram analisadas e consideradas.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 4 da assembleia de voto da freguesia de Arcozelo (Vila Nova de Gaia).»

Processo PE.P-PP/2019/342 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 4 (Marvila/Lisboa) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “na secção de voto n.º 4, no Poço do Bispo em Lisboa, os locais onde se preenche o voto, estão virados para a mesa de voto, permitindo que os membros da mesa observem onde as pessoas votam, não tendo qualquer privacidade”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram ~~notificados~~ para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas a cidadã que exerceu as funções de 1.ª escrutinadora aduzido resposta, a qual foi devidamente analisada e considerada.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 4 da assembleia de voto da freguesia de Marvila (Lisboa).»

Processo PE.P-PP/2019/347 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 6 (Vila do Conde/Porto) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “após receber o meu boletim de voto, e o Presidente me dirigir para uma mesa de voto que estava directamente virada para ele, fiz notar que não poderia votar de forma sigilosa. Foi-me respondido que não me ‘podia queixar’ e que o sistema visava garantir que ninguém rasurava o seu voto”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas aduzido resposta o cidadão que exerceu as funções de vice-presidente da mesa e a cidadã que exerceu as funções de 1.ª escrutinadora, respostas que foram analisadas e consideradas.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 6 da assembleia de voto da freguesia de Vila do Conde (Porto).»

Processo PE.P-PP/2019/348 – Cidadão | Membros de mesa das secções de voto n.º 12 e 13 (Águas Santas/Maia) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese “as secções 12 e 13 tinham o local de voto em frente á mesa onde se encontra a urna e os agentes eleitorais. Desta forma os agentes eleitorais conseguiam ver onde os eleitores votavam. Alertados para o facto e considerando que a sala tinha condições para garantir a privacidade do eleitor os presidentes de mesa recusaram alterar alegando que tinham que ver o eleitor”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas oferecido respostas o cidadão que exerceu as funções de vice-presidente de mesa e o cidadão que exerceu as funções de 1.º escrutinador na mesa da secção de voto n.º 12 e o cidadão que exerceu as funções de presidente de mesa na secção de voto n.º 13. As respostas oferecidas foram analisadas e consideradas.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa nas secções n.ºs 12 e 13 da assembleia de voto da freguesia de Águas Santas (Maia).»

Processo PE.P-PP/2019/349 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 13 (Águas Santas/Maia) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “os locais de voto estão voltados para a mesa dos agentes eleitorais, permitindo que os mesmos vejam em quem vota o eleitor. Alertado para o facto o Presidente da Mesa recusou-se a alterar a disposição dos locais de voto, alegando que tinha que ver o eleitor”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo os cidadãos que exerceram as funções de presidente de mesa e de 2.º escrutinador oferecidos respostas, as quais foram devidamente analisadas.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 13 da assembleia de voto da freguesia de Águas Santas (Maia).»

Processo PE.P-PP/2019/350 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 7 (Estarreja/Aveiro) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “não proporcionava a devida privacidade no espaço de preenchimento do boletim eleitoral dado o respectivo espaço para o efeito ser completamente aberto e de completa visibilidade não só para as mesas de votos assim como para o público votante em geral”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo a cidadã que exerceu as funções de presidente da mesa, o cidadão que exerceu as funções de vice-presidente e a cidadã que exerceu as funções de 1.ª escrutinadora oferecido respostas, as quais foram devidamente analisadas e consideradas.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 7 da assembleia de voto da freguesia de Estarreja (Aveiro).»

Processo PE.P-PP/2019/418 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 12 (Aigualva e Mira Sintra/Sintra) | Disposição das câmaras de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “a cabine de voto obriga pela posição em que está, no momento da minha votação, que o eleitor fiquei de costas voltadas para a mesa e delegados de voto. O boletim de voto é grande e fica-se também sujeito a que outros eleitores passem nas nossas costas e vejam o nosso ato eleitoral”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas a cidadã que exerceu funções de secretária da mesa oferecido resposta, que foi devidamente analisada.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 12 da assembleia de voto da freguesia de Aqualva e Mira Sintra (Sintra).»

Processo PE.P-PP/2019/421 – Cidadão | Membros de mesa das secções de voto da freguesia de Sangalhos | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “as câmaras de voto, instaladas na sala da Junta de Freguesia de Sangalhos, onde se encontram 4 secções de voto, segundo a minha opinião, não oferecem as condições mínimas de privacidade, aos eleitores ou seja, estão mal colocadas”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, não tendo sido aduzida qualquer resposta.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na assembleia de voto da freguesia de Sangalhos (Anadia).»

Processo PE.P-PP/2019/423 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 20, 21 e 22 (Olivais/Lisboa) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “o local onde os eleitores votam estão colocados de forma em que é possível, aos elementos das mesas, verem o sentido de voto dos eleitores. Ao invés das “cabines de voto” estarem resguardadas. Os eleitores votam de costas para a mesa a cerca de 2 metros desta, o que só por si configura um desrespeito pela consagração do voto secreto”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apenas sido aduzida resposta pela cidadã que exerceu as funções de presidente da mesa da secção n.º 21 e a cidadã que exerceu funções de 1.ª escrutinadora da mesa da secção n.º 22. As respostas foram devidamente analisadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa nas secções n.º 20, 21 e 22 da assembleia de voto da freguesia de Olivais (Lisboa).»

Processo PE.P-PP/2019/428 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 11 (Olival Basto/Odivelas) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “as mesas de voto estarem voltadas para os membros das mesas sem proteção/cortinas onde todos podem observar e espreitar”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, não tendo sido aduzida qualquer resposta.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros na mesa na secção n.º 11 da assembleia de voto da freguesia de Olival Basto (Odivelas).»

Processo PE.P-PP/2019/429 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 5 (Beduído e Veiros/Estarreja) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação relativa à disposição das câmaras de voto, alegando em síntese que “os locais de votação estavam voltados para o público e não resguardados como é normal”.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo os cidadãos que exerceram as funções presidente da mesa, vice-presidente da mesa, secretária da mesa e 2.º escrutinador oferecido resposta, as quais foram devidamente analisadas.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros na mesa na secção n.º 5 da assembleia de voto da freguesia de Beduído e Veiros (Estarreja).»

Processo PE.P-PP/2019/430 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 14 (União de Freguesias Sé, Santa Maria e Meixedo/Bragança) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação, alegando em síntese que “exercendo o meu dever cívico de votar para o Parlamento Europeu deparo-me com as câmaras de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto viradas para a mesa. Além do constrangimento óbvio, tal facto sonega o direito de sigilo de voto sendo perfeitamente possível aos membros da mesa perceberem a intenção de voto de todos os votantes”.

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 14 da assembleia de voto da União de Freguesias Sé, Santa Maria e Meixedo (Bragança).»

Processo PE.P-PP/2019/443 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1, 2 e 3 (Casal de Cambra/Sintra) | Disposição das câmaras de voto

«Um cidadão apresentou uma participação, alegando em síntese que se deparou “com as câmaras de voto viradas para o centro da sala / mesas de voto, não garantido a privacidade necessária ao exercício de voto pelos eleitores e não cumprido o disposto nos cadernos de esclarecimento do Conselho Nacional de Eleições”.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. Face ao exposto, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção n.º 1, 2 e 3 da assembleia de voto da freguesia de Casal de Cambra (Sintra).»

Processo eleitoral PE-2019

11. Comunicação da Direção de Apoio Parlamentar - Divisão de Apoio às Comissões | Petição apresentada pela Iniciativa Liberal | Remoção de propaganda – Processo PE.P-PP/2019/294

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/200, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«A Direção de Apoio Parlamentar – Divisão de Apoio às Comissões remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma comunicação relativa a uma queixa/petição enviada por um cidadão à Assembleia da República.

O Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República exarou despacho considerando que é à Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das suas atribuições, que cabe esclarecer sobre os factos participados, tendo ordenado a remessa dos elementos da petição apresentada a esta Comissão.

Os factos referidos na petição apresentada pelo cidadão são os mesmos que compunham a participação apresentada pelo partido Iniciativa Liberal e que deu origem ao processo PE.P-PP/2019/46. No âmbito do referido processo, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, ao abrigo do artigo 5.º do seu Regimento, ordenar à Infraestruturas de Portugal, S.A., que promovesse a recolocação das estruturas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

destinadas à propaganda do partido Iniciativa Liberal, no mesmo local onde se encontravam, no prazo de 36 horas. Posteriormente, o partido Iniciativa Liberal deu conhecimento que a Infraestruturas de Portugal, S.A, havia cumprido o ordenado por esta Comissão e recolocado as estruturas de propaganda.

Dê-se conhecimento à Direção de Apoio Parlamentar- Divisão de Apoio às Comissões.

Quanto ao peticionado, não cumpre a esta Comissão pronunciar-se por não se encontrar no âmbito das suas atribuições.»

2.06 - Ata n.º 71/CPA/XV, de 11 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 71/CPA/XV, de 11 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem, mantendo a numeração da respetiva ordem de trabalhos: -----

Orçamento CNE

1. Alteração orçamental n.º 6/2019

A CPA aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento.

Expediente

2. Comunicação relativa ao combate à abstenção

A CPA apreciou a proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, propor uma reunião para o dia 16 de julho, pelas 12h30, com vista a trocar impressões sobre alguns aspetos da proposta apresentada.

3. Comunicação do grupo de investigação da Nova School of Business and Economics – voto eletrónico e proposta de campanha de apelo ao voto nos multibancos nas eleições AR/2019



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA apreciou a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o dia 5 de agosto, pelas 12h30 ou, em alternativa, para o dia 8 de agosto, pelas 16h30. Mais deliberou transmitir que as questões relativas à experiência piloto do voto eletrónico que ocorreu no distrito de Évora, nas eleições do Parlamento Europeu de 26 de maio p.p., devem ser colocadas à administração eleitoral da Secretaria-Geral do MAI.

ALRAM e AR -2019 – Sondagem em dia de eleição

4. Metodologia - credenciação dos entrevistadores - realização de sondagens no dia da eleição da ALRAM e AR

A CPA apreciou a documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores das empresas que venham a solicitar a realização de sondagens no dia da eleição da ALRAM e da eleição da AR, tendo, ainda, determinado publicitar os referidos documentos no sítio da CNE na Internet.

Processos PE-2019 – TJD

5. Comunicação da ERC no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/215 (Cidadão | SIC | Tratamento jornalístico das candidaturas - debate televisivo)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata.

6. Comunicação da ERC no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/235 (Cidadão | SIC | Tratamento jornalístico das candidaturas - debate televisivo)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata.

Processos PE-2019 – Propaganda

7. Participações contra a Coligação Basta! (PPM.PPV/CDC) por propaganda na véspera do dia da eleição - Processos PE.P-PP/2019/301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

321,322, 323, 324, 325, 379, 403, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454 e
455

8. CDS-PP Vieira do Minho | PS Vieira do Minho | Propaganda (menção a cargo público) - Processo PE.P-PP/2019/88
9. CDU | Centro de Saúde de Oliveira do Douro (VN Gaia) | Impedimento de distribuição de propaganda – Processo PE.P-PP/2019/231
10. Cidadão | CDU | Propaganda – Processo PE.P-PP/2019/264
11. CDU | Agentes da PSP (28.ª Esquadra - Calvário) | Propaganda (impedimento de pintura de mural no muro da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa) – Processo PE.P-PP/2019/265
12. Cidadão | CDU | Propaganda (impedimento) - Processo PE.P-PP/2019/269
13. CDU | CM Santa Cruz | Propaganda (não disponibilização de espaços adicionais para afixação de propaganda) – Processo PE.P-PP/2019/284
14. CDS-PP | B.E. | Propaganda (dano em material de propaganda) – Processo PE.P-PP/2019/287
15. LIVRE | Universidade do Minho | Propaganda (distribuição de propaganda em espaços públicos) - Processo PE.P-PP/2019/288
16. Comunicação da 90.ª Esquadra da PSP – Vila Franca de Xira | Dano em material de propaganda eleitoral do CDS-PP – Processo PE.P-PP/2019/289
17. CDU | Empresa de publicidade | Propaganda (dano em material de propaganda) - Processo PE.P-PP/2019/290
18. CDU | Funcionário da Escola Secundária de Matosinhos | Destruição de propaganda - Processo PE.P-PP/2019/299
19. CDU | CM Lamego | Remoção de cartazes de propaganda – Processo PE.P-PP/2019/300

Foi reconhecido o caráter de urgência das deliberações a tomar no âmbito dos processos supra referidos (pontos 7 a 19), com fundamento na necessidade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esclarecer/clarificar o entendimento da Comissão junto das entidades diretamente envolvidas, em matéria da competência específica da Comissão, tendo em vista o próximo início dos dois processos eleitorais (ALRAM e AR).

Nessa medida, a CPA deliberou, por unanimidade, que as propostas de deliberação, em cada caso, fossem submetidas aos Membros, para decisão, através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento.

Processos PE-2019 – Publicidade institucional

20. Acórdão 254/2019 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito dos Processos PE.P-PP/2019/60 e 80 (Cidadã e Vereadores do PS | CM Viseu | Publicidade institucional - outdoors)

A CPA considerou adequado diferir a reflexão sobre o acórdão em epígrafe para o momento da elaboração do caderno de apoio da próxima eleição da Assembleia da República, na parte alusiva à matéria em questão.

21. Processos sobre “Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas” e “Publicidade Institucional”:

- PE.P-PP/2019/21 - Cidadão | Presidente do Conselho Médico da Ordem na RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- PE.P-PP/2019/25 e 45 - Cidadão | CM Olhão | Publicidade Institucional (anúncio em jornal) e Cidadão | CM Olhão | Publicidade institucional (cartazes com anúncios de obras)

- PE.P-PP/2019/37 - Cidadão | CM de Penafiel e JF de Irivo | Publicidade institucional (inauguração de obras)

- PE.P-PP/2019/47 - Cidadão | CM Gondomar | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

- PE.P-PP/2019/56 - Cidadão | CM Vizela | Publicidade institucional (página oficial na Internet)

- PE.P-PP/2019/57, 65 e 67 - Cidadãos | CM Seixal | publicidade institucional (cartazes e folheto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PE.P-PP/2019/58 - Cidadã | CM Lisboa | Publicidade institucional (folheto "Viver Melhor Lisboa")
- PE.P-PP/2019/71 e 74 – Cidadão | CM Sintra | Publicidade Institucional (outdoors) e Cidadão | Presidente CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no site da CM)
- PE.P-PP/2019/83 - Cidadã | Vereadora CM de Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/84 - Cidadão | Presidente JF Carnide | Publicidade institucional e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Instagram* e *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/87 - Cidadão | JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira | Publicidade institucional (*Facebook*)
- PE.P-PP/2019/89 - PS Madeira | Governo Regional da Madeira | Publicidade Institucional (cartazes)
- PE.P-PP/2019/90 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Publicidade Institucional (cartazes)
- PE.P-PP/2019/91 - Cidadão | CM Câmara de Lobos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- PE.P-PP/2019/92 - Cidadão | JF da Quinta Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- PE.P-PP/2019/95 - Cidadão | CM São Pedro do Sul | Publicidade institucional (*Facebook*)
- PE.P-PP/2019/99 - Deputado ALRAA | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional
- PE.P-PP/2019/102 - Cidadão | CM Valongo | Publicidade institucional (Lona)
- PE.P-PP/2019/105 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (*outdoors*)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PE.P-PP/2019/110 - Cidadão | CM Baião | Publicidade institucional (Publicações na página do *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/117 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade (discurso e divulgação na página do município)
- PE.P-PP/2019/118 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Suplemento no DN)
- PE.P-PP/2019/120 - Cidadão | CM Vila Franca de Xira | Publicidade institucional (boletim municipal)
- PE.P-PP/2019/121 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização partidária dos meios públicos municipais)
- PE.P-PP/2019/122 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (brochura)
- PE.P-PP/2019/132 - Cidadão | JF São Gonçalo (Madeira) | Publicidade institucional (distribuição de cabazes e publicação no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/166 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (publicitação de obras)

Foi reconhecido o caráter de urgência das deliberações a tomar no âmbito dos processos em epígrafe e, nessa medida, a CPA deliberou, por unanimidade, que as propostas de deliberação fossem submetidas aos Membros, para decisão, através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento. Porém, como se trata de repensar a doutrina anteriormente estabelecida sobre a matéria em causa, foi entendido ser necessário que todos os membros se pronunciem.

Mais deliberou que os processos PE.P-PP/2019/160, 163, 167, 168 e 187 e - PE.P-PP/2019/165 e 171 fossem agendados para a próxima reunião plenária. -----

O Senhor Dr. Mário Duarte entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Deliberações urgentes - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

a. Campanha de esclarecimento cívico ALRAM-2019 - Peças do procedimento (Deliberação de 10 de julho)

Campanha de esclarecimento cívico AR-2019 - Peças do procedimento (Deliberação de 10 de julho)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar as peças dos concursos públicos de conceção das campanhas de esclarecimento em epígrafe. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

b. Participações contra a Coligação Basta! (PPM.PPV/CDC) por propaganda na véspera do dia da eleição - Processos PE.P-PP/2019/301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 379, 403, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454 e 455 (Deliberação de 12 de julho)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/196 deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p. foram rececionadas pela Comissão Nacional de Eleições diversas queixas, reportando que a coligação «BASTA!», composta pelos partidos políticos PPM e PPV/CDC, efetuou publicações na sua página oficial da rede social Facebook, no dia 25 de maio de 2019 (véspera do dia da realização da eleição), que consubstanciam propaganda político-eleitoral.

Notificada para se pronunciar, a entidade visada não aduziu qualquer resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Uma das publicações – denunciada nos processos PE.P-PP/2019/303 e 320 - respeita a um vídeo em que aparece a imagem do cabeça-de-lista da coligação «BASTA!», encimada pelo seguinte texto: «No domingo vamos abalar este sistema. Vote Basta!»

No processo PE.P-PP/2019/320 é também denunciada uma publicação com o seguinte texto: «Domingo poderá votar nos partidos do costume e deixar que tudo fique na mesma. Em alternativa, poderá votar Basta e abalar este sistema corrupto e amigo dos criminosos. A escolha está na sua mão!» Abaixo deste texto encontra-se a imagem de uma urna de voto com a denominação da candidatura encimada pelas seguintes frases: «DOMINGO VOTE BASTA E SEJA DO CONTRA: CONTRA OS CORRUPOTOS! CONTRA A ESQUERDA QUE NÃO QUER TRABALHAR! CONTRA O POLITICAMENTE CORRECTO! CONTRA OS CRIMINOSOS! CONTRA A DIREITA QUE É AMIGUINHA DA ESQUERDA!»

Em ambas as publicações não é possível apurar a data e hora em que as mesmas foram divulgadas na rede social Facebook. Por outro lado, as mesmas (já) não constam da página oficial da rede social Facebook da entidade visada. Ademais, ambos os participantes alegam que estas publicações teriam sido divulgadas por volta da 01h00m do dia 25 de maio, isto é, em hora próxima das 24h00m do dia 24 de maio – último dia da campanha eleitoral.

Face ao exposto, e no que respeita a estas publicações, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.

Todavia, a generalidade das participações que deram entrada no dia 25 de maio p.p., visaram uma publicação da qual consta o seguinte texto: «Momentos: André Ventura em recolhimento e homenagem às vítimas mortais dos FOGOS DE PEDRÓGÃO GRANDE na passada 3ª feira!». O texto é acompanhado por uma fotografia do mencionado candidato defronte de um monumento em memória das vítimas do incêndio de Pedrógão Grande.

Afigura-se, assim, que a colocação no dia 25 de maio de 2019, às 12h29m, pela coligação «BASTA!», na página oficial da rede social Facebook, de uma publicação com uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fotografia do candidato – e cabeça-de-lista – juntamente com o texto que acompanha a referida imagem, constitui um ato público de divulgação de propaganda a favor dessa candidatura, praticado em “dia de reflexão”.

Os serviços de apoio da Comissão, na mesma data, contactaram a candidatura visada por via telefónica, tendo esta referido que iria proceder à sua remoção de imediato, o que efetivamente veio a ocorrer.

A Comissão tem entendido que, no que respeita à proibição de fazer propaganda em véspera e dia de eleição, as Cronologias Pessoais e as Páginas de Facebook não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00m da véspera da eleição. Já a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer, da mesma forma que sucede para os cartazes afixados na rua.

O ponto crucial para efeito de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, como escolhe com quem partilhar a sua informação e determina os termos de acesso à mesma, independentemente da possibilidade de a sua informação poder ser visionada e estar acessível a qualquer cidadão.

Daí que a CNE entenda que, permitir que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal) ou que todas as pessoas registadas no Facebook possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social) constitui um ato público de divulgação de propaganda a favor de determinada candidatura, quando praticado em “dia de reflexão” ou no dia da eleição.

Sobre a proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 141.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A lei eleitoral define propaganda eleitoral como toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade. (cfr. artigo 61.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio)

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. Na realidade, a lei não permite que findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 53.º da citada Lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Face ao que antecede, podendo estar em causa a prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, delibera-se remeter os elementos dos processos ao Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Paulo Cabral Taipa. -----

c. Processos PE-2019 – Propaganda (Deliberações de 12 de julho)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

**- CDU | Centro de Saúde de Oliveira do Douro (VN Gaia) |
Impedimento de distribuição de propaganda – Processo PE.P-PP/2019/231**

«No dia 8 de maio p.p., foi rececionada uma participação relativa ao impedimento de uma ação de propaganda da CDU na Unidade de Centro de Saúde de Oliveira do Douro. O participante refere que no dia 8 de maio p.p. foi impedido pelo segurança de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço no referido centro de saúde de 'distribuir documentos da CDU de candidatura às eleições para o Parlamento Europeu'.

A Coordenadora da Unidade de Centro de Saúde de Oliveira do Douro foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

A CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição.

Face ao que antecede, delibera-se advertir a Unidade de Centro de Saúde de Oliveira do Douro, na pessoa da sua coordenadora, para que, de futuro, não impeça a realização de ações de propaganda, protegidas pelas supra referidas normas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | CDU | Propaganda – Processo PE.P-PP/2019/264

«No dia 14 de maio p.p., foi rececionada uma participação na qual se referia que a CDU Odivelas havia colocado um cartaz por cima do cartaz da candidatura do partido Aliança.

A CDU foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, no essencial, que a estrutura onde estava colocado o cartaz do Aliança pertencia ao PCP, pelo que foi aquele partido que colocou um cartaz numa estrutura que não era sua propriedade.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que 'Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88'.

A colocação de propaganda numa estrutura pertencente à CDU e onde esta candidatura tinha colocada propaganda é suscetível de integrar o ilícito criminal previsto no referido artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que se delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- CDU | Agentes da PSP (28.ª Esquadra - Calvário) | Propaganda (impedimento de pintura de mural no muro da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa) – Processo PE.P-PP/2019/265

«Em reunião plenária do dia 23 de maio p.p., no âmbito do processo PE.P-PP/2019/265, que teve origem numa participação da CDU relativa ao impedimento de uma ação de propaganda, foi deliberado notificar o Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa para se pronunciar sobre os factos constantes da participação.

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, veio o Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa oferecer resposta, afirmando que, quando informado sobre o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições havia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transmitido à PSP que se tinha dirigido ao local, não mais impediu a ação de propaganda, tendo acompanhado a candidata da CDU e pedido à mesma que, em futuras ações, comunicasse previamente por e-mail à Faculdade.

Face ao que antecede, cumpre reiterar o entendimento transmitido na deliberação do dia 23 de maio p.p., bem como esclarecer o Diretor da Faculdade de Arquitetura de Lisboa de que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas.» -

- Cidadão | CDU | Propaganda (impedimento) - Processo PE.P-PP/2019/269

«No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 26 de maio p.p., vem a CDU apresentar uma queixa contra a PSP de Torres Novas, por ter sido impedida de realizar propaganda política, através da pintura de um mural de propaganda, num muro situado junto à Escola Prática da Polícia no referido município.

Rececionada a participação mencionada, a PSP foi notificada para se pronunciar sobre os factos reportados, tendo sido prestado imediato esclarecimento sobre a matéria da propaganda, com a nota de que o muro em causa não se inclui na proibição prevista na lei.

Face à notificação recebida, a candidatura deslocou-se novamente ao referido local para concretizar a pintura do mural, denunciando que os elementos que estavam a proceder à pintura foram intimidados, tendo sido exigida a sua identificação pelos agentes da PSP que se deslocaram ao local.

Na resposta oferecida, a entidade visada alega, em síntese, que o muro em questão é um edificado público, propriedade da Câmara Municipal de Torres Novas, que se situa na área urbana consolidada. Esse muro integra a muralha histórica, recentemente recuperada pela referida edilidade.

Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigo 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da Constituição).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, «É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão e soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

Idêntica norma é reiterada em todas as leis eleitorais, como é o caso da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio) – artigo 66.º, n.º 4 – aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

A proibição contida na parte final do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dirige-se aos «(...) centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística», não se extraindo dos elementos do processo que o muro esteja inserido na aludida proibição, pelo que, a confirmar-se, não poderia a candidatura ter sido impedida de realizar a ação de propaganda em causa, por se tratar do exercício de um direito fundamental consagrado constitucionalmente. Aduz-se, ainda, que a realização de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas.

Face ao que antecede, delibera-se reiterar junto da entidade visada o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre o regime constitucional e legal da propaganda, nos termos do parecer em anexo.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da PSP e ao Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas da presente deliberação.» -----

- CDU | CM Santa Cruz | Propaganda (não disponibilização de espaços adicionais para afixação de propaganda) – Processo PE.P-PP/2019/284



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A CDU remeteu uma participação contra a Câmara Municipal de Santa Cruz – Madeira – por não ter esta entidade alegadamente disponibilizado os espaços especiais para a colocação de propaganda das candidaturas.

O Presidente da Câmara Municipal visada foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e para, a ser verdade o alegado, dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e disponibilizar aqueles espaços especiais para a colocação de propaganda das candidaturas. Foi oferecida resposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, alegando que '[c]omo é sabido, a afixação de propaganda na via pública municipal obedece a um conjunto de requisitos e está sujeita a um conjunto de factores que têm de ser observados sob pena de ilegalidade' e que a Câmara Municipal de Santa Cruz 'tem cumprido escrupulosamente as disposições constantes do artigo 7.º da referida lei, colocando à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda de forma justa e equitativa, sendo falso o conteúdo da participação'.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer a Câmara Municipal de Santa Cruz, reforçando que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. Com efeito, a atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas. Note-se, ainda, que os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços que as forças políticas entendam.

O artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, faz nascer na esfera jurídica das câmaras municipais uma obrigação para que coloquem à disposição das forças concorrentes meios adicionais. Para dar cumprimento à obrigação vertida naquele artigo 7.º, devem as câmaras municipais publicitar essa disponibilização através da publicação de editais onde 'constem os locais onde pode ser afixada propaganda política' (cfr. n.º 3 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto). Os referidos editais devem ser publicados até 30 dias antes do início da campanha eleitoral, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo.

Dos elementos da participação e da resposta oferecida pela Câmara Municipal de Santa Cruz, não é possível aferir que esta entidade pública deu cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 7.º e publicou os referidos editais para que as candidaturas tivessem conhecimento da existência dos espaços especiais e da sua distribuição. Não tendo sido publicados os referidos editais, as candidaturas, como a autora da participação, não poderiam ter conhecimento da disponibilização de tais espaços e utilizá-los para o fim que a lei lhes destina.

Face ao que antecede, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e, transmitindo-lhe o entendimento desta Comissão no que concerne à propaganda política e eleitoral, adverti-lo para que, em futuros atos eleitorais, promova a disponibilização dos espaços especiais destinados à colocação de propaganda das candidaturas e que publicite essa disponibilização nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Paulo Cabral Taipa. -----

d. Processos PE-2019 – Propaganda (Deliberações de 12 de julho)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

**- CDS-PP | B.E. | Propaganda (dano em material de propaganda) –
Processo PE.P-PP/2019/287**

**Comunicação da 90.ª Esquadra da PSP – Vila Franca de Xira | Dano em
material de propaganda eleitoral do CDS-PP – Processo PE.P-PP/2019/289**

«No dia 21 de maio p.p., o CDS-PP remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o B.E. Na participação apresentada, o CDS-PP afirma que o B.E.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

colocou um cartaz por cima do cartaz de propaganda do CDS-PP. Os factos foram denunciados à Polícia de Segurança Pública no dia 22 de maio p.p., tendo esta entidade dado conhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que 'Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88'.

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal previsto no referido artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que se delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- LIVRE | Universidade do Minho | Propaganda (distribuição de propaganda em espaços públicos) - Processo PE.P-PP/2019/288

«No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 26 de maio p.p., vem uma candidata do LIVRE, apresentar uma participação contra a Universidade do Minho, por – juntamente com outra candidata – numa ação de campanha, ter sido impedida de distribuir panfletos de propaganda eleitoral.

Notificada para se pronunciar, a entidade visada lamentou o sucedido, dando nota de que situações semelhantes não voltarão a repetir-se.

Tal como consta do parecer da CNE sobre propaganda política e eleitoral, oportunamente remetido ao denunciado, o artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Nestes termos, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, designadamente em parques de estacionamento de supermercados e no interior e exterior de instituições de ensino superior, deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedida a distribuição de propaganda nos referidos locais.

No caso em apreço, pese embora a instituição lamente o sucedido e reconheça que todas as iniciativas que possam contribuir para a participação dos cidadãos no ato eleitoral devem ser apoiadas, delibera-se reiterar o entendimento desta Comissão sobre a distribuição de propaganda em espaços de utilização pública e de uso e livre acesso públicos, supra exposto, junto da reitoria da Universidade do Minho, o qual deve também ser difundido junto da empresa – e dos respetivos trabalhadores - que preste serviços de segurança, de modo a garantir que não ocorram, no futuro, situações de impedimento ou constrangimento à atividade de propaganda, como a do presente caso.»

- CDU | Empresa de publicidade | Propaganda (dano em material de propaganda) - Processo PE.P-PP/2019/290

«No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem o mandatário da CDU apresentar uma participação contra a empresa de publicidade que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

colocou os pendões da UEFA Europa League Final, tendo, para o efeito, retirado os pendões de propaganda da CDU, recolocando-os abaixo daqueles, o que pode vir a constituir um risco para os transeuntes que circulam em várias ruas do Porto.

Notificada para se pronunciar, a entidade visada – Federação Portuguesa de Futebol – não apresentou qualquer resposta.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, abrange o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.
- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, no que respeita à propaganda legalmente afixada em espaço público (como será o caso do presente processo), a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidas aquelas, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Deste modo, estava vedado à empresa colocar o material de publicidade em causa nos locais onde preexistiam pendões de propaganda político-eleitoral, tendo, para o efeito, removido este material, mesmo que o tenha recolocado abaixo daquela.

Face ao exposto, delibera-se recomendar a Federação Portuguesa de Futebol que se abstenha de adotar, em futuros atos eleitorais, conduta semelhante, uma vez que apenas as candidaturas podem remover – ou, no caso em apreço, colocar em local diverso – a propaganda que se encontre legalmente afixada em espaço público.» -----

- CDU | Funcionário da Escola Secundária de Matosinhos | Destruição de propaganda - Processo PE.P-PP/2019/299

«No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem a CDU apresentar uma participação por terem sido destruídos cartazes de propaganda eleitoral colocados nos muros da Escola Secundária de Matosinhos.

Notificada para se pronunciar, a Direção da Escola Secundária João Gonçalves Zarco refutou os factos imputados, alegando não ter tido conhecimento ou presenciado a ocorrência dos factos descritos, e que a escola terá sido erradamente identificada.

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 14-R/2019, de 26 de fevereiro) os candidatos e os partidos políticos, ou coligações de partidos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), prescreve que «Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.»

Da participação resulta que uma equipa da PSP da Divisão de Matosinhos terá ocorrido ao local, tomando conta da ocorrência e identificado o autor dos factos alegados.

As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que deve o processo ser remetido aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública.» -----

- CDU | CM Lamego | Remoção de cartazes de propaganda – Processo PE.P-PP/2019/300

«A CDU remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à remoção de todos os 'pendões de propaganda eleitoral' na Avenida Dr. Alfredo de Sousa, na cidade de Lamego.

O Presidente da Câmara Municipal de Lamego foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que 'não deu qualquer ordem ou instrução no sentido de ser retirada qualquer propaganda eleitoral da CDU, nomeadamente, os pendões que se encontravam na Av. Dr. Alfredo de Sousa, sendo, portanto, completamente alheia aos factos objeto da participação'.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14/87, de 29 de abril, que 'Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88'.

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal previsto no referido artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que se delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Paulo Cabral Taipa. -----

Expediente

2.08 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/188 (PS | CDS-PP | Propaganda (utilização de imagem e símbolo do PS))

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/261 (Cidadão | RTP3 | Tratamento jornalístico das candidaturas (espaço noticioso))

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Comunicação da CM de Loulé no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/103 (CDS-PP | CM Loulé | Propaganda (cobrança de taxa pela instalação de outdoor))

A Comissão tomou devida nota da comunicação da Câmara Municipal de Loulé em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é dado conhecimento da anulação da taxa em causa. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.11 - Comunicação da Junta de Freguesia de Franco e Vila Boa no âmbito do
Processo PE.P-PP/2019/172 (PS | JF do Franco e Vila Boa (Mirandela) |
Reunião para a escolha dos membros de mesa)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, apelar à compreensão do Presidente da Junta de Freguesia para o facto de a extrema urgência das decisões sobre a matéria não permitir o contraditório, sob pena de se revelarem inúteis. De qualquer forma cumpre notar que o endereço postal que utilizou para convocar o reclamante não coincide com o que consta de nenhuma das suas páginas públicas, tanto quanto nos foi dado a averiguar. -----

**2.12 - Comunicação da CATÓLICA/CESOP – Sondagem em dia de eleição –
AR 2019**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte. -----

«A Universidade Católica Portuguesa - CESOP, solicitou a esta Comissão autorização para a realização de sondagens junto dos locais de voto no dia da eleição da Assembleia da República.

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito.

Assim, e confirmando-se que está devidamente credenciada para o exercício da atividade confere-se autorização à Universidade Católica Portuguesa - CESOP para a realização de sondagens junto dos locais de voto, no dia da eleição da Assembleia da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- a) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) *Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;*
- c) *Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.*

A empresa em causa deve, ainda, indicar à Comissão Nacional de Eleições quais as freguesias e o respetivo concelho onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores, aprovada no passado dia 11 de julho.» -----

2.13 - Estudo sobre os critérios de seleção nos procedimentos de contratação de serviços de conceção das campanhas de esclarecimento cívico – ISEG - Relatório Final

A Comissão tomou conhecimento do relatório final do ISEG em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - Comunicação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal - Dados sobre os seminários para jornalistas nas Eleições Europeias 2019

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Comunicação do Diretor do Estabelecimento Prisional de Caxias – pedido de ação de sensibilização

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que sejam estabelecidos os contactos para concretizar a iniciativa proposta e sugerir também a realização de iniciativa dirigida a funcionários e agentes do estabelecimento. -----

2.16 - Comunicação da Associação Portuguesa de Imprensa – acordo de cooperação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Drs. Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar os termos do acordo de cooperação. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação. -----

Antes de prosseguir com a apreciação dos restantes assuntos, foi prestada, pelos Membros da Comissão que nela participaram, informação acerca da conferência promovida pelo SIS sobre questões relativas à cibersegurança dos processos eleitorais. -----

O Senhor Presidente fez uma síntese da forma como decorreu a sessão realizada ontem, no auditório Almeida Santos da Assembleia da República, em colaboração da Administração Eleitoral da SG-MAI, com vista a auscultar os partidos políticos sobre eventuais medidas de adaptação nas operações de escrutínio e de apuramento dos votos dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, na próxima eleição da Assembleia da República. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos da ordem de trabalhos (2.17 a 2.29) para a próxima reunião plenária. --

A reunião foi dada por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida